



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TRÊS RIOS – RJ

Processo nº: 0002517-85.2017.8.19.0063

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada administradora judicial por esse MM Juízo, nos autos da Recuperação Judicial de **TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., manifestar-se sobre a petição de fls. 1.628/1.634, acerca do pedido de prorrogação do “*stay period*”:

Inicialmente, esta Administradora Judicial ressalta que o prazo de 180 dias do denominado *stay period*, visa permitir que o Plano de Recuperação Judicial seja submetido à votação em Assembleia Geral de Credores. Assim, se computarmos cada um dos prazos do processo recuperacional — 15 dias para apresentação das habilitações e divergências ao administrador judicial; 45 dias para consolidação da relação de credores pelo administrador judicial; 60 dias para apresentação do plano; 30 dias para apresentação de objeções ao plano; dentre outros — não é difícil perceber e identificar que o prazo de 180 dias se amolda à expectativa de submeter o referido plano à votação.



Ademais, na esteira do que ora se discute, é imperioso lembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento pela possibilidade de prorrogação do *stay period*, ainda que trazido pela Lei nº 11.101/2005 como um prazo improrrogável, justamente pelo fato de nem sempre ser possível realizar a assembleia geral de credores dentro dos 180 dias.

Dessa forma, considerando a natureza do prazo de suspensão a que alude o art. 6º § 4º da Lei 11.101/2005, esta Administradora Judicial vem se manifestar no sentido do deferimento do pleito que ora se apresenta uma vez que, não tendo a recuperanda dado causa à qualquer atraso processual que implicasse em descompasso entre o *stay period*, os prazos previstos em lei e a futura votação em Assembleia Geral de Credores, imperioso se torna o atendimento ao princípio fundamental pela qual a lei de recuperação e falência prima, qual seja, o princípio da preservação da empresa, que visa permitir o seu soerguimento / reestruturação.

Vale ressaltar, que os editais do Art. 52, § 1º e do Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, já foram objeto de publicação e o edital referente ao plano de recuperação judicial (Art. 53 da Lei 11.101/2005), está prestes a ser publicado, restando apenas o pagamento das custas judiciais, **em razão da expedição de identificador para o seu devido recolhimento (fls. 1.611 e 1.620).**

Contudo, tendo em vista encontrar-se o tema ainda em ampla discussão, e visando evitar prejuízo aos credores, esta Administradora Judicial opina favoravelmente ao pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data da AGC, face a proximidade de possibilidade de realização da mesma, pela fase processual que encontra-se a presente recuperação judicial.

Para ilustrar o exposto acima, com o pagamento do ID do edital a que alude o art. 53 da lei 11.101/2005, e após o transcurso do prazo para a apresentações de objeções (30 dias), teremos apenas a pendência de análise das habilitações e impugnações, que



Carlos Magno, Nery & Medeiros Advocacia Empresarial

somam cerca de 40 processos. Assim, estima-se que, até o mês de setembro/outubro já exista a fixação de datas para a 1ª e 2ª convocação da AGC.

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência que **seja deferido parcialmente o pedido de prorrogação do *stay period* apenas até a data de realização da Assembleia Geral de Credores, prestigiando a sociedade empresária recuperanda e o princípio da preservação da empresa, no entanto, sem permitir o mau uso do instituto e sua extensão desnecessária.**

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

**CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADMINISTRADORA JUDICIAL**

Jamille Medeiros de Souza

OAB/RJ nº 166.261